



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**RECURSO ESPECIAL Nº 1762142 - MG (2018/0080852-9)**

**RELATOR** : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**  
**RECORRENTE** : FEIRA SHOP CENTROS COMERCIAIS LTDA  
**ADVOGADOS** : RENATO MARTINS MACHADO - MG096403  
LEONARDO DE CARVALHO BARBOSA E OUTRO(S) - MG113013  
LUCIANO SANTOS LOPES - MG074563  
VINICIUS PAPA SOARES - MG183978  
**RECORRIDO** : ARMANDO VAZ FERNANDES  
**RECORRIDO** : SORAYA CORREA GUIMARAES VAZ  
**ADVOGADO** : GILSON PEREIRA DA SILVA E OUTRO(S) - MG101540

### **EMENTA**

RECURSO ESPECIAL. CRIME CONTRA REGISTRO DE MARCA E CONCORRÊNCIA DESLEAL. QUEIXA-CRIME REJEITADA POR DECADÊNCIA. VIOLAÇÃO DO ART. 529 DO CPP. TESE DE QUE O PRAZO PREVISTO NA NORMA AFASTA A PREVISÃO CONTIDA NO ART. 38 DO CPP. IMPROCEDÊNCIA.

1. É possível e adequado conformar os prazos previstos nos arts. 38 e 529, ambos do CPP, de modo que, em se tratando de crimes contra a propriedade imaterial que deixem vestígio, a ciência da autoria do fato delituoso dá ensejo ao início do prazo decadencial de 6 meses, sendo tal prazo reduzido para 30 dias se homologado laudo pericial nesse ínterim.
2. A adoção de interpretação distinta, de modo a afastar o prazo previsto no art. 38 do CPP em prol daquele preconizado no art. 529 do CPP, afigura-se desarrazoada, pois implicaria sujeitar à vontade de querelante o início do prazo decadencial, vulnerando a própria natureza jurídica do instituto, cujo escopo é punir a inércia do querelante.
3. Recurso especial improvido.

### **ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1ª Região), Antonio Saldanha Palheiro e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 13 de abril de 2021.

Ministro Sebastião Reis Júnior  
Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1762142 - MG (2018/0080852-9)

**RELATOR** : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**  
**RECORRENTE** : FEIRA SHOP CENTROS COMERCIAIS LTDA  
**ADVOGADOS** : RENATO MARTINS MACHADO - MG096403  
LEONARDO DE CARVALHO BARBOSA E OUTRO(S) - MG113013  
LUCIANO SANTOS LOPES - MG074563  
VINICIUS PAPA SOARES - MG183978  
**RECORRIDO** : ARMANDO VAZ FERNANDES  
**RECORRIDO** : SORAYA CORREA GUIMARAES VAZ  
**ADVOGADO** : GILSON PEREIRA DA SILVA E OUTRO(S) - MG101540

### EMENTA

RECURSO ESPECIAL. CRIME CONTRA REGISTRO DE MARCA E CONCORRÊNCIA DESLEAL. QUEIXA-CRIME REJEITADA POR DECADÊNCIA. VIOLAÇÃO DO ART. 529 DO CPP. TESE DE QUE O PRAZO PREVISTO NA NORMA AFASTA A PREVISÃO CONTIDA NO ART. 38 DO CPP. IMPROCEDÊNCIA.

1. É possível e adequado conformar os prazos previstos nos arts. 38 e 529, ambos do CPP, de modo que, em se tratando de crimes contra a propriedade imaterial que deixem vestígio, a ciência da autoria do fato delituoso dá ensejo ao início do prazo decadencial de 6 meses, sendo tal prazo reduzido para 30 dias se homologado laudo pericial nesse ínterim.

2. A adoção de interpretação distinta, de modo a afastar o prazo previsto no art. 38 do CPP em prol daquele preconizado no art. 529 do CPP, afigura-se desarrazoada, pois implicaria sujeitar à vontade de querelante o início do prazo decadencial, vulnerando a própria natureza jurídica do instituto, cujo escopo é punir a inércia do querelante.

3. Recurso especial improvido.

### RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por **Feira Shop Centros Comerciais Ltda.**, fundado no art. 105, III, a e c, da Constituição Federal, contra acórdãos proferidos pelo Tribunal de Justiça de Minas Gerais no julgamento do Recurso em Sentido Estrito n. 1.0024.14.191739-3/001 e dos Embargos de Declaração-Cr n. 1.0024.14.191739-3/004, assim ementados (fls. 221 e 245):

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - CRIME CONTRA REGISTRO DE MARCA E CONCORRÊNCIA DESLEAL - ART. 189, I, E ART. 195, III, DA LEI N. 9.279/96, NA FORMA DO ART. 70, DO CP - RECEBIMENTO DA QUEIXA-CRIME - IMPOSSIBILIDADE - MARCO INICIAL PARA CONTAGEM DO PRAZO DECADENCIAL - DATA DA CIÊNCIA DA AUTORIA DELITIVA - OFERECIMENTO DA QUEIXA-CRIME APÓS O ENCERRAMENTO DESTES PRAZOS - APLICAÇÃO

CONJUNTA DOS ART. 38 E 529, CPP - RECURSO NÃO PROVIDO.

- Ausentes informações acerca da data em que a vítima tomou conhecimento da autoria delitiva, plausível a adoção da data de início das atividades da empresa dos recorridos como marco inicial do prazo decadencial para oferecimento de queixa -crime, mormente pelas peculiaridades do caso concreto.

- O conhecimento da autoria delitiva marca o início da contagem do prazo decadencial de seis meses previsto no art. 38 do CPP.

- As disposições do art. 529, CPP, devem ser aplicadas conjuntamente à norma disposta no art. 38 do CPP. Assim, tratando-se de crime contra a propriedade imaterial, que deixe vestígios, a ciência da homologação do laudo pericial, resultante de representação pela vítima realizada após o término do prazo decadencial de seis meses, não enseja a abertura de novo prazo para oferecimento de queixa -crime, sob pena de imensurável prejuízo à segurança jurídica.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - CRIME CONTRA REGISTRO DE MARCA E CONCORRÊNCIA DESLEAL - ART. 189, I, E ART. 195, III, DA LEI N. 9.279/96, NA FORMA DO ART. 70, DO CP - DECISÃO QUE TRATOU DE TODAS AS ALEGAÇÕES SUSCITADAS - OBSCURIDADE INEXISTENTE - MERO INCONFORMISMO - EMBARGOS NÃO ACOLHIDOS.

- Os embargos de declaração que buscam tão somente reformar questões já discutidas na decisão fustigada, demonstram apenas inconformismo por parte do embargante com o resultado do julgamento, desmerecendo, pois, acolhimento.

Nas razões do recurso especial, o recorrente suscitou violação do art. 529 do Código de Processo Penal, aduzindo que o prazo decadencial previsto nesse dispositivo deve prevalecer em relação ao prazo de 6 meses, estabelecido no art. 38 do Código de Processo Penal, por se tratar de norma especial, que consubstancia exceção ao prazo legal de 6 meses.

Invocou, para fins de dissídio jurisprudencial, o acórdão proferido no julgamento do AgRg no REsp n. 402.488/SP (fls. 254/268).

A Corte de origem inadmitiu o recurso com fundamento na Súmula 83/STJ (fls. 288/289).

Contra o *decisum*, o recorrente interpôs agravo (fls. 292/304).

Nesta Corte, o recurso foi distribuído a mim, por prevenção (fl. 321).

Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal opinou pelo desprovimento do reclamo (fls. 324/325).

Em decisão monocrática, determinei a conversão do agravo em recurso especial (fls. 328/330).

Em nova manifestação, o Ministério Público Federal opinou no sentido do

não conhecimento do recurso especial, ante a ausência de prequestionamento e da necessidade de revolvimento de matéria fático-probatória (Súmula 7/STJ).

É o relatório.

## VOTO

A insurgência não merece acolhida.

A tese deduzida no recurso especial é de que o prazo decadencial previsto no art. 529 do Código de Processo Penal - 30 dias após homologação do laudo pericial - consubstancia norma especial, apta a afastar a incidência do art. 38 do Código de Processo Penal (decadência em 6 meses contados da ciência da autoria do crime).

Tal exegese, no entanto, não deve prevalecer, pois a interpretação sistemática das normas aponta no sentido da possibilidade de **conformação** dos prazos previstos nos arts. 38 e 529, ambos do CPP, como bem esclarecido por Nucci (grifo nosso):

[...] Saliente-se, ainda, que **a ciência do ofendido da autoria de crime contra a propriedade imaterial faz desencadear o prazo decadencial de seis meses para a propositura da ação penal. Ocorre que, se tomar providências nesse prazo de seis meses, solicitando as diligências preliminares e o laudo for concluído, tem, a partir daí, 30 dias para agir.** Neste prisma: Greco Filho (Manual de processo penal, p. 389); Tourinho Filho (Código de Processo Penal comentado, v. 2, p. 186); Espínola Filho (Código de Processo Penal brasileiro anotado, v. V, p. 218) [,,]

(NUCCI, Guilherme de Souza. Código de Processo Penal Comentado. 15ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016, epub)

No mesmo sentido, destaco a doutrina de Renato Brasileiro de Lima (grifo nosso):

[...] Em se tratando de crimes contra a propriedade imaterial que deixem vestígios, o art. 529, caput, do CPP, dispõe que, nos crimes de ação privativa do ofendido, não será admitida queixa com fundamento em apreensão e em perícia, se decorrido o prazo de 30 (trinta) dias, após a homologação do laudo. **Não obstante o teor do referido dispositivo, pensamos que, a fim de compatibilizá-lo com o do art. 38 do CPP, continua válido o raciocínio de que o oferecimento dessa queixa não poderá ultrapassar o prazo decadencial de 6 (seis) meses, contado do conhecimento da autoria. Em síntese, conhecida a autoria do fato delituoso, o prazo decadencial de 6 (seis) meses começa a fluir. Iniciadas as diligências investigatórias e homologado o laudo pericial, o ofendido passa a dispor de 30 (trinta) dias para oferecer a queixa-crime.** [...]

(LIMA, Renato Brasileiro de. Manual de processo penal: volume único. 8ª ed. rev., ampl. e atual. Salvador: Ed. JusPodivm, 2020, pág. 352)

Assim, em se tratando de crimes contra a propriedade imaterial que deixem vestígio, a ciência da autoria do fato delituoso dá ensejo ao início do prazo decadencial de 6 meses, sendo tal prazo reduzido para 30 dias se homologado laudo pericial nesse ínterim.

Destaco, ainda, que o acórdão paradigma não ampara a tese recursal, pois, do que se extrai do voto condutor do acórdão exarado no julgamento do AgRg no REsp n. 402.488/SP, **não houve debate, naquele julgado, acerca da possibilidade de conformação ou compatibilização das normas (arts. 38 e 529, ambos do CPP).**

Ora, aquele aresto apenas aplicou o prazo previsto no art. 529 do CPP, **sem estabelecer nenhuma conclusão no sentido de que tal norma afastaria a aplicação do art. 38 do CPP** (trecho extraído do voto condutor do AgRg no REsp n. 402.488/SP):

[...]

Com efeito, em relação aos crimes contra a propriedade imaterial, o Código de Processo Penal prevê uma medida preliminar de busca e apreensão e a realização de exame pericial para os ilícitos que deixam vestígios, conforme se depreende pela leitura dos art. 524 a 528 do Código de Processo Penal, com o objetivo de colher os elementos necessários para o exercício do direito de queixa. Nesses casos, o prazo decadencial para oferecimento da queixa-crime é de 30 (trinta) dias, contados da ciência da homologação do laudo pericial, produzido na medida preparatória de busca e apreensão, nos termos do disposto dos arts. 529 e 530 do mesmo diploma legal.

[...]

Ressalto, ainda, que, como bem observou a Corte de origem, a interpretação sustentada pelo recorrente afigura-se desarrazoada, pois implicaria sujeitar à vontade de querelante o início do prazo decadencial.

Ora, o querelante, *a qualquer tempo, mesmo que passados anos após ter tomado ciência dos fatos e de sua autoria, poderia pleitear a produção do laudo pericial, vindo a se reabrir, a partir da data da ciência da homologação deste elemento probatório, o prazo para oferecimento de queixa-crime* (fl. 230).

Assim, o que se verifica é que a exegese defendida no recurso **vulnera a própria natureza jurídica do instituto (decadência)**, cujo escopo é punir a inércia do querelante.

Ante o exposto, **nego provimento** ao recurso especial.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO  
SEXTA TURMA**

Número Registro: 2018/0080852-9    **PROCESSO ELETRÔNICO**    **REsp 1.762.142 /**  
**MG**  
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 024141917393 10024141917393 10024141917393001 10024141917393002  
10024141917393003 10024141917393004 10024141917393005  
10024141917393006 19173939320148130024 24132788787

PAUTA: 13/04/2021

JULGADO: 13/04/2021

**Relator**

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MOACIR MENDES SOUSA

Secretária

Bela. GISLAYNE LUSTOSA RODRIGUES

**AUTUAÇÃO**

RECORRENTE : FEIRA SHOP CENTROS COMERCIAIS LTDA  
ADVOGADOS : RENATO MARTINS MACHADO - MG096403  
LEONARDO DE CARVALHO BARBOSA E OUTRO(S) - MG113013  
LUCIANO SANTOS LOPES - MG074563  
VINICIUS PAPA SOARES - MG183978  
RECORRIDO : ARMANDO VAZ FERNANDES  
RECORRIDO : SORAYA CORREA GUIMARAES VAZ  
ADVOGADO : GILSON PEREIRA DA SILVA E OUTRO(S) - MG101540

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes contra a  
Ordem Econômica

**SUSTENTAÇÃO ORAL**

Dr. LEONARDO DE CARVALHO BARBOSA, pela parte RECORRENTE: FEIRA SHOP  
CENTROS COMERCIAIS LTDA

**CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe  
na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso especial, nos  
termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1ª  
Região), Antonio Saldanha Palheiro e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.